



## AUTÓGRAFO Nº 30/2024

### PROJETO DE LEI Nº 023/2024 DO PODER EXECUTIVO

#### LEI MUNICIPAL Nº 1.488/2024

**EMENTA:** Estima a receita e fixa a despesa do Município de Exu para o exercício de 2025.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO EXU, CASA MUNDINHO GERALDO - ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário Luiz Gonzaga, aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de outubro de 2024, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Exu para o exercício de 2025, e fixa a despesa em igual importância, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo e seus fundos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II – O orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos da Administração Direta e indireta, incluindo os fundos municipais.

## CAPÍTULO II

### Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

#### Da Estimativa da Receita

**Art. 2º.** A receita total estimada no mesmo valor da despesa total é de **R\$ 166.319.961,88** (cento e sessenta e seis milhões e trezentos e dezenove mil e novecentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), sendo:

I – Orçamento fiscal: R\$ 133.619.661,88 (cento e trinta e três milhões e seiscentos e dezenove mil e seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos).

II – Orçamento da Seguridade Social: R\$ 32.700.300,00 (trinta e dois milhões e setecentos mil e trezentos reais), onde:

a) R\$ 15.390.000,00 (quinze milhões e trezentos e noventa mil reais), compreende receitas de saúde;



- b) R\$ 2.399.300,00 (dois milhões e trezentos e noventa e nove mil e trezentos reais), compreende receitas de assistência social;
- c) R\$ 14.911.000,00 (quatorze milhões e novecentos e onze mil reais), compreende receitas do Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 3º.** As receitas são estimadas por categorias econômicas, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no anexo 01.

**Art. 4º.** A receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do anexo 02.

### **Da Fixação da Despesa**

**Art. 5º.** A despesa orçamentária total, no valor da receita, é fixada por função, poderes e órgãos, em **R\$ 166.319.961,88 (cento e sessenta e seis milhões e trezentos e dezenove mil e novecentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos)**, e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em:

I - Orçamento Fiscal no valor de R\$ 112.653.156,88 (cento e doze milhões e seiscentos e cinquenta e três mil e cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos);

II - Orçamento da seguridade social, no valor de R\$ 53.666.805,00 (cinquenta e três milhões e seiscentos e sessenta e seis mil e oitocentos e cinco reais), onde:

- a) R\$ 31.403.805,00 (trinta e um milhões e quatrocentos e três mil e oitocentos e cinco reais), compreende despesas com saúde;
- b) R\$ 7.352.000,00 (sete milhões e trezentos e cinquenta e dois mil reais), compreende despesas com assistência social;
- c) R\$ 14.911.000,00 (quatorze milhões e novecentos e onze mil reais), correspondente às despesas com previdência social.

Parágrafo único. R\$ 20.966.505,00 (vinte milhões e novecentos e sessenta e seis mil e quinhentos e cinco reais) das despesas fixadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II deste artigo, serão custeadas com recursos do orçamento fiscal.

### **Da Distribuição das Despesas por Órgãos**

**Art. 6º.** A despesa total, fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e órgãos, está discriminada nos anexos 06 a 09 desta lei, consoante disposições da Lei Federal 4.320/64 e regulamentações específicas.



Parágrafo único: A despesa, quanto à sua natureza, segundo o art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e alterações posteriores, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

**Art. 7º** As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgãos no anexo 02 e consolidadas no resumo da natureza da despesa.

### **Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar**

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 8º, do art. 165, da Constituição da República, do § 4º, do art. 123, da Constituição Estadual a abrir créditos suplementares, no decorrer do exercício de 2025, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa geral fixada no orçamento total da presente Lei, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender às despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a usar como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar os recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

**Art. 9º.** O limite autorizado no artigo 8º não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I. atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldos de dotação pertencentes ao mesmo grupo de despesa e de unidade orçamentária da Câmara Municipal;
- II. atender insuficiência de dotações do grupo pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de saldos de dotações consignadas ao mesmo grupo;
- III. atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotação;
- IV. atender obrigações do sistema previdenciário, com recursos de anulação de dotações do mesmo grupo;
- V. atender despesas vinculadas a convênios, observada a destinação prevista no instrumento respectivo e parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

### **Da Autorização para Realizar Operações de Crédito**

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Realizar operação de crédito por antecipação da receita nos termos do artigo 38 da Lei Complementar 101/2000, obedecidas às normas do Banco Central do Brasil, e Resoluções do Senado Federal, desde que as obrigações sejam pagas dentro do mesmo exercício de 2025.



II – Contratar e oferecer garantias e empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei Complementar 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e legislação pertinente.

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 11.** Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2024, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 167, da Constituição da República, do § 2º, do art. 128, da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com a presente Lei.

**Art. 12.** A Secretaria de Finanças, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sanção da Lei Orçamentária, disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o quadro de detalhamento das despesas – QDD, demonstrando os projetos, atividades e operações especiais, detalhadas por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

**Art. 13.** O Poder Executivo estabelecerá normas para realização da despesa, inclusive a programação financeira para o exercício de 2025, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

**Art. 14.** Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2024.

**ANTONIO PARENTE SOBRINHO**  
Presidente